**Segunda Câmara**

# ACÓRDÃO - AC02 - 394/2026

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5064/2024 |
| **PROTOCOLO** | : | 2335888 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : | SILVANIA DE FÁTIMA BERSANI |
| **INTERESSADOS** | : | 1. MORAIS & FERREIRA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA;<br>2. ADRIANA GARCIA DA COSTA SGARBI;<br>3. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO;<br>4. CASSIANO ROJAS MAIA;<br>5. LUCIANA FERREIRA BATISTA;<br>6. AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS;<br>7. MARIELEN DE PAULA QUEIROZ;<br>8. LÍDIA MUNHOZ DA SILVA NARCISO. |
| **VALOR** | : | R$ 4.260.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE MÚLTIPLOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A fixação de garantia contratual em percentual superior ao limite previsto no art. 98 da Lei n. 14.133/2021 configura impropriedade formal no instrumento convocatório, passível de ressalva, quando demonstrado equívoco decorrente de erro material, sem indícios de dolo ou má-fé, de prejuízo ao erário e de restrição à competitividade.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da concorrência e do contrato administrativo, que conduzidos em conformidade com as normas legais de regência, notadamente a Lei n. 14.133/2021, ressalvando impropriedade formal, com a recomendação ao jurisdicionado para que, em futuras contratações, observe rigorosamente os limites legais para exigência de garantias contratuais e assegure a adequada conformidade dos instrumentos convocatórios com a legislação vigente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Concorrência Pública nº 04/2024 e do Contrato nº 382/2024, em razão da impropriedade formal consistente na fixação de garantia contratual em percentual superior ao previsto no art. 98 da Lei nº 14.133/2021; **recomendar** à Unidade Jurisdicionada que, em futuras contratações, observe

rigorosamente os limites legais para exigência de garantias contratuais e assegure a adequada conformidade dos instrumentos convocatórios com a legislação vigente; e **comunicar** o resultado desse julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 006/2026)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 04/2024, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 382/2024, celebrados pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa Morais & Ferreira Incorporação Imobiliária Ltda. O objeto consiste na Contratação de empresa para execução de obra civil – construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, no valor estimado de R$ 4.260.000,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação constante dos autos, apontou irregularidades no procedimento licitatório realizado pelo jurisdicionado, especialmente no tocante ao percentual da garantia de execução acima do estabelecido na Lei Federal nº.14.133/2021 e à documentação necessária para habilitação das empresas, conforme (ANA – DFEAMA – 6533/2025, peça nº 39, fls.1441/1446).

Os responsáveis foram devidamente intimados para apresentarem defesa por meio do DESPACHO DSP - G.RC - 21938/2025, que concordaram com os esclarecimentos apresentados pela Sra. Silvania Fátima Bersani, Secretaria Municipal Interina de Governo e Políticas Públicas, à época dos fatos (fls.1460/1468).

Os autos retornaram a equipe técnica que, em reanálise, concluiu que os documentos e as informações apresentadas foram suficientes para sanar a divergência apontada no Achado n. 4.1.2, descrita na análise 6533/2025 (peça 39), recomendando, porém, que nas futuras licitações sejam observadas o disposto na lei 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 7ª PRC – 2402/2026 (peça nº 71, fls.1499/1501), opinou pela regularidade da Concorrência Pública nº 04/2024 e do Contrato nº 382/2024, com recomendações descritas pela equipe técnica.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**II – DAS RAZÕES DE MÉRITO**

O feito encontra-se devidamente instruído, prescindindo da realização de diligências complementares e estando, portanto, apto à apreciação de mérito. Passa-se à análise dos atos administrativos, na ordem cronológica de sua ocorrência.

2.1. Do Processo Licitatório (Concorrência n. 04/2024)

Verifica-se que o procedimento licitatório em exame foi conduzido em conformidade com as normas legais que regem a matéria, notadamente a Lei Federal

nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Federal nº 12.846/2013, e o Decreto Federal nº 8.538/2015.

Constata-se, ainda, que o ente licitante encaminhou tempestiva e integralmente a documentação exigida para fins de fiscalização por este Tribunal de Contas, porém foi constatado indícios de irregularidades de restrições à competitividade e inconsistências em documentos necessários para habilitação.

Após as respostas apresentadas, verificou-se que as falhas apontadas foram devidamente sanadas pelos documentos e esclarecimentos prestados.

2.2. Da Formalização Contratual (Contrato n. 382/2024)

A formalização do Contrato nº 382/2024 observou o disposto no art. 28, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos pela norma. Contudo, verificou-se que o instrumento estabeleceu, como título de garantia o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do inicial/total/anual do contrato.

O contrato foi assinado em 11/07/2024 (peça nº 34, fls.1401/1427), enquanto as notas de empenho nº 02 e 03 foram emitidas em 08/07/2024 (peça nº 36, fls. 1433/1437).

Intimados a se manifestarem sobre as irregularidades, a Sra. Fátima Bersani, apresentou justificativa e documentação comprobatória (fls.1460/1468), sendo que os demais jurisdicionados concordaram com suas alegações, das quais se extrai que:

> O apontamento central da Análise ANA-DFEAMA 6533/2025, conforme se depreende, refere-se a suposta irregularidade de natureza formal no edital da Concorrência Pública n. 04/2024, notadamente quanto à exigência de garantia de proposta no percentual de 30% (trinta por cento) do valor estimado, extrapolando o limite legal previsto no art. 98 da Lei Federal n. 14.133/2021. Ocorre que tal fixação decorreu de mero erro formal e material, sem qualquer dolo, má-fé ou intenção de restringir a competitividade. O equívoco deu-se justamente no contexto de transição e aprendizado quanto à aplicação prática dos novos dispositivos da Lei n. 14.133/2021. A conduta ora em debate, não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de restringir a competitividade, mas de equívoco interpretativo e de adequação dos instrumentos convocatórios durante a fase inicial de aplicação da Nova Lei. Importante ressaltar que o certame transcorreu de forma regular, contando com a participação de 08 (oito) empresas licitantes1, que efetivamente participaram da sessão e disputaram na fase de lances, o que demonstramos através da ata da Sessão, lista de participantes e históricos de lances que seguem em anexo, assim, resta demonstrado, de forma inequívoca, a preservação da competitividade. Ademais, imperioso destacar ainda que, não foram apresentadas impugnações ao Edital em questão, o que comprovamos com a mensagem disponibilizada pelo portal Compras.br, na área do processo, conforme “print” em anexo.”

Ao analisar a resposta acostada, entende-se que foram sanadas as irregularidades apontadas, diante da demonstração que o equívoco decorreu de erro material, sem indícios de dolo ou má-fé e que tal falha não ocasionou restrição à competitividade, circunstância corroborada pela participação efetiva de múltiplos licitantes no certame, bem como pela inexistência de impugnações ao instrumento convocatório.

Ante à ausência de prejuízo ao erário e da existência de elementos comprobatórios que evidenciam não ter havido restrição à competitividade, bem como comprometimento da lisura do certame, razão pela qual o ato deve ser considerado regular com ressalva.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Concorrência Pública nº 04/2024 e do Contrato nº 382/2024, em razão da impropriedade formal consistente na fixação de garantia contratual em percentual superior ao previsto no art. 98 da Lei nº 14.133/2021;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** à Unidade Jurisdicionada para que, em futuras contratações observe rigorosamente os limites legais para exigência de garantias contratuais e assegure a adequada conformidade dos instrumentos convocatórios com a legislação vigente;

c) Pela comunicação do resultado desse julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da concorrência pública e do contrato e pela recomendação à unidade jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 006/2026)

PMS / MFGM